

ATESTADO MÉDICO - DESLOCAMENTO - VALIDADE

De acordo com a Portaria MPAS nº 3.291/1984, os atestados médicos concedidos para dispensa de serviços por doenças, com incapacidade de até **15 dias**, serão fornecidos aos segurados no âmbito dos serviços da Previdência Social por médicos o INSS, de empresas, instituições públicas e paraestatais e sindicatos urbanos, que mantenham contrato e/ou convênios com a Previdência Social, e por odontólogos nos casos específicos e em idênticas situações.

Os atestados médicos, para terem plena eficácia, deverão conter:

- a) tempo de dispensa concedida ao segurado, por extenso e numericamente;
- b) diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), com a expressa concordância do paciente, de acordo com a Resolução CFM nº 2.381/2024; e
- c) assinatura do médico ou odontólogo sobre carimbo do qual conste nome completo e registro no respectivo conselho profissional.

Quanto a emissão de documentos médicos, temos sua normatização por meio da Resolução CFM nº 2.381/2024 (DOU de 02/07/2024).

Esclarecemos que documentos médicos são aqueles emitidos por médicos e gozam de presunção de veracidade, produzindo os efeitos legais para os quais se destinam.

Todos os documentos médicos devem conter minimamente:

- a) identificação do médico: nome e CRM/UF;
- b) Registro de Qualificação de Especialista (RQE), quando houver;
- c) identificação do paciente: nome e número do CPF, quando houver;
- d) data de emissão;
- e) assinatura qualificada do médico, quando documento eletrônico;
- f) assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina (CFM), quando manuscrito;
- g) dados de contato profissional (telefone e/ou e-mail); e
- h) endereço profissional ou residencial do médico.

É obrigatória a identificação dos interessados na obtenção de documento médico, tanto do examinado como de seu representante legal, que deve ser realizada a partir da conferência do documento de identidade oficial com foto e indicação do respectivo CPF, exigência que se aplica inclusive a indivíduos considerados incapazes pela legislação.

Assim, inexistente na legislação vigente, qualquer dispositivo que determine inválido o atestado médico, em virtude do deslocamento, bem como do horário da consulta, cabendo, nessa situação o "bom senso", tanto do empregado, quanto do empregador.

Isto posto, se este atestado médico constar os dados anteriormente citados, é válido para abonar essa falta, independentemente do deslocamento ou do horário da consulta.

Para maiores informações, consultar a matéria.

Colaboração de:

Maurílio de Souza Diniz

Diretor Gerencial SINPAPEL